

## PROJETO DE LEI Nº 019/2013

Institui estado de alerta contra a dengue e dispõe sobre a prevenção e o controle da transmissão e a atenção primária à saúde nos casos de dengue no município de São João da Barra-RJ e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de São João da Barra faz saber que a Câmara aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I – DO ESTADO DE ALERTA

Art. 1.º Fica instituído ESTADO DE ALERTA CONTRA A DENGUE no município de São João da Barra-RJ

Art. 2.º Aos munícipes e aos responsáveis pelos estabelecimentos edificados ou não, públicos, privados ou mistos, compete a adoção de todas as medidas necessárias à manutenção de suas propriedades limpas, sem acúmulo de lixo e de materiais inservíveis, de modo a evitar o surgimento de condições que propiciem a instalação e a proliferação dos vetores causadores da dengue.

§ 1.º O Secretário Municipal de Saúde e Defesa Civil, ou autoridade por ele designada, poderá determinar e executar as medidas necessárias para o controle da doença e combate ao seu vetor, nos termos dos artigos 11, 12 e 13 da Lei nº. 6.259, de 30 de outubro de 1975, e do artigo 6º, inciso I, alíneas “a” e “b”, e inciso II, e 18, inciso IV, alíneas “a” e “b”, da Lei nº. 8.080, de 19 de setembro de 1990, sem prejuízo das demais normas pertinentes.

§ 2.º O Secretário Municipal de Saúde e Defesa Civil poderá solicitar a atuação complementar do Estado e da União, nos termos da Lei nº. 8.080/90, visando ampliar a eficácia das medidas a serem adotadas, garantir a saúde pública e evitar o alastramento da doença a outras regiões do Estado.

### CAPÍTULO II – DAS ATRIBUIÇÕES SEÇÃO I - DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE

Art. 3.º Os profissionais de saúde no exercício da profissão, bem como os responsáveis por organizações e estabelecimentos públicos e particulares de saúde e ensino, em conformidade com o disposto na Lei nº. 6.259, de 30 de outubro de 1975, deverão comunicar ao serviço de vigilância de sua referência a ocorrência de casos suspeitos de dengue.

Parágrafo único. Sem prejuízo da fiscalização a ser promovida pelos órgãos municipais competentes, o cumprimento do disposto no caput deverá ser fiscalizado pelas respectivas entidades de classe, afim de que sejam adotadas as medidas punitivas cabíveis, às quais competirá, ainda, comunicar ao Ministério Público, imediatamente, a prática do crime de Omissão de Notificação de Doença, previsto no art. 269 do Código Penal.

Art. 4.º Os conselhos de classe da área da saúde deverão disponibilizar, semestralmente, os contatos eletrônicos de todos os profissionais vinculados à entidade, residentes no município para que a SMS e DC possam enviar material educativo e informar a situação epidemiológica e situações de alerta epidemiológico.

Art. 5.º Caberá à Secretaria Municipal de Saúde :

I - garantir que todos os casos notificados sejam informados à Secretaria de Estado de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, conforme fluxo estabelecido pelo Ministério da Saúde;

II - fortalecer o SINAN como sistema de informação da Vigilância Epidemiológica, sendo que, nos períodos de epidemia, poderá ser adotado sistema de notificação simplificado para o envio de informações;

III - elaborar mapas municipais com diferentes agregados espaciais para monitoramento da situação epidemiológica .

Parágrafo único. As análises espaciais deverão subsidiar o planejamento da assistência e das ações de controle, monitorando o surgimento de casos, a cobertura das visitas domiciliares, o levantamento de índices e as ações de bloqueio, e nelas deverão constar informações sobre o estado dos imóveis, sobre as equipes responsáveis pela área e sobre o controle químico e biológico realizado.

Art. 6. Fica criada a Coordenação de Informação Estratégica de Vigilância em Saúde que deverá funcionar numa sala na Secretaria de Saúde chamada “Sala de situação de Dengue”, à qual caberá a elaboração de análises semanais para subsidiar a tomada de decisão e viabilizar maior agilidade nas ações de resposta contra a dengue.

## SEÇÃO II - DAS AÇÕES INTERSETORIAIS E DE PROMOÇÃO DA SAÚDE

Art. 7. A Secretaria de Saúde tomará providências para criar o “Disque Dengue” que deverá receber da população as solicitações e denúncias de possíveis focos da dengue e acompanhar, com prioridade, a resolução dos respectivos casos.

Art. 8º As ações de promoção devem estimular a absorção de conhecimentos e a mudança de atitudes e práticas pela população campista e incentivar hábitos saudáveis, no campo do combate à proliferação do mosquito *Aedes aegypti*.

§ 1.º A Secretaria Municipal de Educação, com o apoio da Secretaria Municipal de Saúde e Defesa Civil, deverá providenciar a introdução de conteúdos programáticos nas escolas da Rede Municipal de Ensino que esclareçam aspectos relacionados à transmissão da dengue e favoreçam sua prevenção.

§ 2.º Compete aos Núcleos de PSE operacionalizar e desenvolver ações de promoção da saúde e prevenção da dengue no âmbito das escolas e creches.

## SEÇÃO III – DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

Art. 9º Em casos extremos, o Poder Executivo Municipal promoverá ações de polícia administrativa, visando impedir hábitos e práticas que exponham a população ao risco de contrair doenças relacionadas ao vetor da dengue.

Art. 10º- Verificada a presença do mosquito transmissor da dengue ou a ocorrência da doença na localidade, fica a autoridade sanitária autorizada a ingressar na respectiva habitação, terreno, edifício ou estabelecimento, na forma do disposto nesta lei.

Art. 11º Dentre as medidas que poderão ser determinadas para a contenção da doença e o controle de seu vetor, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ambiente, destacam-se:

I – o ingresso compulsório em imóveis particulares e públicos, nos casos de recusa ou de ausência de pessoa que possa abrir a porta para o Agente de Vigilância em Saúde, quando isso se fizer necessário para a contenção da doença ou do agravo à saúde;

II – a inviabilização, apreensão e destinação de materiais que possam se constituir em potenciais criadouros de vetores que representem risco à Saúde Pública;

III – a obrigatoriedade da imobiliárias permitirem acesso aos agentes sanitários para vistorias nos imóveis sob sua responsabilidade;

IV – a obrigatoriedade da manutenção de terrenos limpos;

V – outras medidas que auxiliem, de qualquer forma, na contenção da doença.

§ 1.º Nos casos de oposição ou dificuldade à diligência, a autoridade sanitária notificará, conforme regulamentação vigente, o proprietário, locatário, possuidor, ocupante, responsável, administrador ou seus procuradores, no sentido de que facilite imediatamente o acesso ao imóvel, sob pena de ingresso compulsório, o qual poderá ocorrer, em casos extremos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2.º Todas as medidas de polícia que impliquem na redução da liberdade do indivíduo ou em restrição ao direito de propriedade deverão observar os procedimentos estabelecidos nesta lei, em especial os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e legalidade.

§ 3.º Os produtos apreendidos de que trata o inciso II terão destinação a critério da autoridade sanitária, cabendo desde inutilização até doação às cooperativas de reciclagem, sem custos para a municipalidade.

Art. 12 A adoção da medida de que trata o art. 11, I, desta lei será precedida de publicação no Diário Oficial da data, hora e nome do Agente de Vigilância em Saúde responsável pela visita, cabendo à autoridade sanitária, após a visita, emitir relatório de vistoria, contendo detalhamento da operação realizada e das medidas adotadas para combate ao vetor.

Art. 13- A recusa no atendimento das determinações sanitárias constitui crime de desobediência e infração sanitária, puníveis, respectivamente, na forma do Decreto-Lei nº. 2.848, de 07 de dezembro de 1940, sem prejuízo da possibilidade da execução compulsória da determinação, bem como de aplicação das demais sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

§ 1.º Na apuração da infração sanitária serão adotados os procedimentos estabelecidos pela Lei nº.6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das demais medidas procedimentais estabelecidas nesta lei.

Art. 14- No caso de ausência de moradores no domicílio suspeito de ter focos de *Aedes aegypti*, o Agente de Vigilância em Saúde fará três tentativas de entrada, em dias e horas diferentes, deixando no imóvel notificação sobre o dia e a hora que retornará para novas vistorias.

§ 1.º Havendo insucesso após três tentativas, e ausência de contato do proprietário, a autoridade sanitária providenciará a publicação no Diário Oficial da data, hora e nome do Agente de Vigilância em Saúde responsável pela nova visita, ocasião em que o Agente

designado poderá ingressar compulsoriamente no imóvel para efetivação das medidas necessárias à prevenção e controle do vetor da dengue.

§ 2.º Na ocorrência da situação prevista no parágrafo anterior, o Agente de Vigilância em Saúde responsável pela visita deverá providenciar a recolocação das fechaduras depois de realizada a ação e emitir relatório de vistoria, assinado por duas testemunhas.

Art. 15- Sempre que for verificada a impossibilidade, por motivos de abandono, do ingresso em domicílios suspeitos de terem focos de vetores, será deixada notificação no imóvel para que o responsável entre em contato com o órgão de controle de vetores da região no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, informando sobre a necessidade de ingresso dos Agentes de Vigilância em Saúde no imóvel para aplicação de medidas de controle do mosquito transmissor da dengue.

§ 1.º Não havendo qualquer resposta, a autoridade sanitária providenciará a publicação no Diário Oficial da data, hora e nome do Agente de Vigilância em Saúde responsável pela nova visita, ocasião em que o Agente designado poderá ingressar compulsoriamente no imóvel para efetivação das medidas necessárias à prevenção e controle do vetor da dengue.

§ 2.º Na ocorrência da situação prevista no parágrafo anterior, o Agente de Vigilância em Saúde responsável pela visita deverá providenciar a recolocação das fechaduras depois de realizada a ação e emitir relatório de vistoria, assinado por duas testemunhas.

Art. 16 Em caso de recusa do proprietário, morador, possuidor, locatário ou responsável em permitir o ingresso do Agente de Vigilância em Saúde no endereço suspeito de ter algum foco de *Aedes aegypti*, poderá a autoridade sanitária proceder ao ingresso compulsório no imóvel, mediante prévia publicação no Diário Oficial da data, hora e nome do Agente de Vigilância em Saúde responsável pela operação, ocasião em que o Agente designado, acompanhado de força policial, poderá ingressar compulsoriamente no imóvel para efetivação das medidas necessárias à prevenção e controle do vetor da dengue.

Parágrafo único. Na ocorrência da situação prevista no parágrafo anterior, o Agente de Vigilância em Saúde deverá solicitar o acompanhamento da Guarda Municipal.

Art. 17 Sempre que houver a necessidade de ingresso compulsório em imóveis particulares, os Agentes de Vigilância em Saúde designados como autoridade sanitária, no exercício da ação de vigilância em saúde, lavrará, no local em que for verificada a recusa ou a impossibilidade do ingresso por motivos de abandono ou ausência de pessoas que possam abrir a porta, uma Notificação de Infração e Ingresso compulsórios que conterá:

I - o nome do infrator e/ou seu domicílio, residência e os demais elementos necessários à sua qualificação civil, quando houver;

II - o local, a data e a hora Notificação;

III - a descrição do ocorrido, a menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido e os dizeres:

“PARA A PROTEÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA REALIZA-SE O INGRESSO  
COMPULSORIO”;

IV - a pena a que está sujeito o infrator;

V - a declaração do autuado de que está ciente da decisão tomada pela autoridade sanitária;

VI - a assinatura do autuado ou, no caso de ausência ou recusa, a de duas testemunhas e a do autuante;

VII - o prazo para defesa ou impugnação da Notificação de Infração e Ingresso compulsório, quando cabível.

§ 1.º Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita, neste, a menção do fato.

§ 2.º O Agente de Vigilância em Saúde é responsável pelas declarações que fizer na Notificação de Infração e Ingresso Compulsório, sendo passível de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou de omissão dolosa.

§ 3.º Sempre que se mostrar necessário, o Agente de Vigilância em Saúde poderá requerer o auxílio à autoridade policial que tiver jurisdição sobre o local, que adotará ainda as medidas necessárias para a instauração do competente inquérito penal para apurar o crime cometido, quando cabível.

Art. 18 Os procedimentos estabelecidos nesta lei aplicam-se, no que couber, às demais medidas que envolvam a restrição forçada da liberdade individual ou do direito de propriedade, em consonância com os procedimentos estabelecidos pela Lei nº. 6.437.

#### SEÇÃO IV – DAS INFRAÇÕES

Art. 19 Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - infração: a desobediência ao disposto nesta lei, prejudicando as ações de prevenção e de combate à dengue no Município;

II - foco vetor: o objeto ou circunstância que propicie a instalação ou desenvolvimento do vetor da dengue;

III - criadouro: o meio em que se verifique a presença de ovos ou larvas do vetor da dengue.

Art. 20 As infrações às disposições constantes desta lei classificam-se em:

I - leves, quando detectada a existência de 1 (um) a 2 (dois) focos vetores ou criadouros no mesmo imóvel;

II - médias, de 3 (três) a 4 (quatro) focos ou criadouros;

III - graves, de 5 (cinco) a 6 (seis) focos ou criadouros;

IV - gravíssimas 1 (um) ou mais macro foco.

Art. 21 As infrações previstas no artigo anterior, em caso de reincidência, estarão sujeitas à imposição de multas, , devendo a Secretaria de Saúde e Defesa Civil apresentar estudo de valores para cada tipo de infração em 30 (trinta) dias.

§ 1.º O infrator será previamente notificado, mediante notificação expedida pelo Agente de Vigilância em Saúde, para regularizar a situação no prazo de até 10 (dez) dias, findo o qual será feita nova vistoria no imóvel, ficando o infrator sujeito à imposição das penalidades referidas nesta lei.

§ 2º Havendo mais de uma reincidência, incidirá multa no valor equivalente ao dobro do montante anteriormente fixado, sem prejuízo do valor correspondente às ocorrências anteriores.

§ 3.º As multas decorrentes da imposição de penalidades serão cobradas na forma como estabelecida em ato do Secretário Municipal de Saúde e Defesa Civil.

§ 4.º Caso haja inadimplência no pagamento das multas aplicadas, o valor será inscrito em Dívida Ativa.

#### SEÇÃO V - DA LIMPEZA DOS TERRENOS BALDIOS

Art. 22 A limpeza de terrenos baldios será de responsabilidade do proprietário, possuidor, ocupante ou responsável pelo imóvel.

Art. 23 A Secretaria de Serviços Públicos realizará a limpeza dos terrenos baldios somente quando o proprietário, posseiro, ocupante ou responsável não o fizer e, em tal hipótese, deverá notificar o proprietário para ressarcir-la do valor devido pelos serviços prestados.

Parágrafo único. A limpeza do lote baldio não isentará o seu proprietário de possíveis imposições de multas previstas neste Decreto, caso verificada a presença de focos.

#### CAPÍTULO III - DOS LUGARES, LOGRADOUROS E PRÓPRIOS PÚBLICOS

Art. 24 Ficam as autoridades responsáveis pela administração de repartições, lugares, logradouros ou espaços públicos sujeitas a PUNIÇÃO ADMINISTRATIVA SEVERA pelo descumprimento das disposições contidas nesta lei.

Art. 25 Ficam criadas, no âmbito de cada uma das Pastas Municipais, as Brigadas de Combate Sistemático à Dengue, as quais terão por finalidade garantir a eliminação dos criadouros do vetor da doença em próprios e prédios públicos do Município.

Art. 26 O Programa de manutenção da drenagem conduzido pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos deverá priorizar a manutenção de caixas de ralos, ramais e galerias de águas que apresentem meio propício para gerar foco do mosquito.

## CAPÍTULO IV – DA RESPONSABILIDADE DOS MUNICÍPIES E DOS ESTABELECIMENTOS PRIVADOS

### SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27 Na prevenção e controle da dengue, caberá aos proprietários, posseiros, ocupantes e responsáveis, assim como aos estabelecimentos privados, além do já disposto nesta lei, a colaboração nas ações desenvolvidas pelo Poder Executivo Municipal, contribuindo para a diminuição da infestação do vetor e a proliferação da doença.

### SEÇÃO II - DAS BORRACHARIAS

Art. 28 É obrigatória a instalação de cobertura fixa ou desmontável, em toda e qualquer espécie de comércio autodenominado depósito de pneus, novos ou usados, para evitar o acúmulo de água que possa tornar-se meio propício para gerar foco do mosquito *Aedes aegypti*, transmissor da dengue.

§ 1.º A cobertura deverá ser de material rígido, a fim de evitar bolsões acumulativos de água.

§ 2.º Os estabelecimentos previstos neste artigo deverão ser cercados com muro.

§ 3.º O não cumprimento do disposto neste artigo poderá dar ensejo à apreensão e remoção dos pneus pela Secretaria de Serviço Público, quando solicitado pela Secretaria Municipal de Saúde e Defesa Civil.

§ 4.º Os estabelecimentos referidos no caput deste artigo deverão disponibilizar livre acesso aos Agentes de Vigilância em Saúde, para fiscalização das condições de controle da dengue.

### SEÇÃO III - DOS IMÓVEIS QUE DISPONHAM DE CAIXA D'ÁGUA

Art. 29 Nas residências, estabelecimentos comerciais, instituições públicas e privadas, bem como em terrenos em que existam caixas d'água, ficam os proprietários, posseiros, ocupantes ou responsáveis, bem como os estabelecimentos respectivos, obrigados a mantê-las, permanentemente, tampadas, com vedação segura, impeditiva da proliferação de mosquitos.

§ 1.º Todas as empresas e estabelecimentos que comercializem caixas d'água no município de Campos dos Goytacazes ficam obrigados a comercializar, em separado ou de forma avulsa, as peças e componentes das caixas d'água necessárias à sua vedação segura, inclusive as respectivas tampas.

### SEÇÃO IV - DOS IMÓVEIS QUE DISPONHAM DE PISCINAS

Art. 30 Ficam os proprietários, posseiros, ocupantes ou responsáveis por imóveis dotados de piscinas obrigados a manter tratamento adequado da água, de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos.

Parágrafo único. Todo foco encontrado em piscina deveser considerado macro foco e, portanto, infração gravíssima, nos termos do art. 23, IV, desta lei.

## SEÇÃO V - DAS CONSTRUÇÕES CIVIS

Art. 31 Ficam os responsáveis por obras de construção civil e os proprietários, posseiros, ocupantes ou titulares de terrenos em obras, obrigados a adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, providenciando o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água, ou a aplicação de larvicidas que impeçam a proliferação do vetor.

§ 1.º As coleções líquidas tratadas com larvicidas deverão conter registro em local visível da data da última aplicação e indicação do responsável técnico pelo serviço.

§ 2.º As pessoas e empresas referidas no caput deste artigo deverão disponibilizar livre acesso aos Agentes de Vigilância em Saúde, para fiscalização das condições de controle da dengue nos imóveis referidos.

## SEÇÃO VI - DOS CEMITÉRIOS

Art. 32 Os responsáveis por cemitérios ficam obrigados a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior.

Parágrafo único. Os cemitérios deverão disponibilizar livre acesso aos Agentes de Vigilância em Saúde para fiscalização das condições de controle da dengue.

## SEÇÃO VII - DOS FERROS-VELHOS

Art. 33 Os ferros-velhos que funcionam neste Município ficam obrigados a realizar a instalação de cobertura fixa ou desmontável, sobre objetos que possam acumular água, devendo providenciar rigorosa fiscalização em suas áreas, para evitar a proliferação do vetor da dengue.

Parágrafo único. Os estabelecimentos referidos no caput deste artigo deverão disponibilizar livre acesso aos Agentes de Vigilância em Saúde para fiscalização das condições de controle da dengue.

## SEÇÃO VIII - DAS IMOBILIÁRIAS

Art. 34 As imobiliárias que disponham de imóveis desocupados, sob sua administração, no Município ficam obrigadas a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior.

Parágrafo único. As imobiliárias deverão disponibilizar livre acesso aos Agentes de Vigilância em Saúde, para fiscalização das condições de controle da dengue nos imóveis referidos.

## CAPÍTULO V – DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

### SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35 A redução da letalidade por dengue está, em grande medida, associada à organização da rede de serviços de saúde. A preparação do sistema de atenção primária para enfrentar uma epidemia de dengue deve ser feita com bastante antecedência, permitindo a elaboração de instrumentos clínicos e de gestão que possibilitarão o sucesso das ações planejadas e executadas.

Art. 36 O processo de organização da rede de serviços de saúde tem início com a conscientização dos gestores e dos profissionais de saúde e ampla divulgação de protocolo Clínico Único, para toda Cidade.

Art. 37 Toda unidade de atenção primária deverá estar preparada para o atendimento dos casos de dengue e classificação de risco.

## SEÇÃO II – DAS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS

Art. 38 - É obrigatória a afixação em local visível do protocolo de classificação de risco e tratamento do doente com dengue em todas as unidade de atenção à saúde do Município.

Art. 39 – Todos os médicos e enfermeiros da rede devem estar aptos à execução do protocolo de diagnóstico e tratamento dos casos de dengue.

## CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40 - Fica o Secretário Municipal de Saúde e Defesa Civil autorizado a expedir os atos complementares visando à execução deste Regulamento.

São João da Barra, 25 de março de 2013.

Aluizio Siqueira Filho

Presidente

Jonas Gomes de Oliveira  
1º. Secretario

Sônia Maria da Silva Pereira

Vice Presidente

Elísio Alberto da Silva Rodrigues  
2º. Secretario



## Justificativa

CONSIDERANDO que, segundo análises epidemiológicas da Secretaria Municipal de Saúde o município conta com inumeros casos de dengue, podendo, dentro de pouco tempo, se efetivar uma epidemia no município;

CONSIDERANDO que, a teor do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Poder Público, a quem compete garanti-la mediante a adoção de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que deve o Poder Público Municipal priorizar a adoção de medidas preventivas no combate à proliferação do mosquito *Aedes aegypti*;

CONSIDERANDO que aproximadamente 82% dos criadouros do *Aedes aegypti* estão dentro das residências;

CONSIDERANDO que o combate efetivo e eficaz à proliferação do mosquito *Aedes aegypti* depende da indispensável mobilização da sociedade e participação da população;

CONSIDERANDO que todo o esforço de controle pode ser comprometido quando os Agentes de Saúde se deparam com a impossibilidade de penetrar nos recintos privados;

APRESENTO esta proposição contando com a aprovação dos nobres edis desta casa de leis.

São João da Barra, 25 de março de 2013.

Aluizio Siqueira Filho  
Vereador